

# REGULAMENTO DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO DO CAVALO CAMPOLINA - SRGCC

## CAPÍTULO I DA ORIGEM E DOS FINS

Art. 1º - A Associação Brasileira dos Criadores do Cavallo Campolina - ABCCC - por expressa concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA - nos termos do Art. 2º, § 1º da Lei n.º 4.716, de 29 de junho de 1965, administrará em todo o País o Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Campolina - SRGCC na forma estabelecida neste regulamento, observado o que dispõe a referida Lei, o Decreto nº 8.236 de 05 de maio de 2014 e a Instrução Normativa nº 36 de 09 de outubro de 2014 quanto à organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos da Raça Campolina.

§1º - O SRGCC funcionará em dependências da sede social daquela entidade, em Belo Horizonte, Capital do Estado de Minas Gerais;

§ 2º - Poderão, a juízo do SRGCC ser instalados escritórios do mesmo nos estados e no Distrito Federal para atender de forma mais ampla, às regiões onde a criação do cavallo Campolina recomendar a adoção da medida, ficando tais escritórios diretamente subordinados ao SRGCC.

Art. 2º - Constituem finalidades do SRGCC:

I - Promover medidas para assegurar a perfeita identidade dos animais inscritos no SRGCC, bem como a autenticidade e legitimidade de seus documentos;

II - Promover a expansão da Raça Campolina e melhorar suas qualidades de acordo com os ideais visados pela seleção;

III - Incentivar e promover o aperfeiçoamento dos padrões zootécnicos da Raça Campolina; e

Parágrafo único - O SRGCC poderá, para isso, manter relações com entidades nacionais registradas no MAPA e estrangeiras oficiais.

Art. 3º - Os trabalhos do SRGCC serão custeados por:

I - Emolumentos, de acordo com competente tabela, homologada pelo MAPA;

II - Multas e outras rendas, conforme as disposições contidas neste regulamento;

III - Recursos oriundos de doações e contribuições de qualquer natureza ou procedência; e

IV- Recursos oficiais a que se refere à Lei nº 7.291 de 19 de dezembro de 1984.

Parágrafo único - Fica facultado ao SRGCC cobrar dos associados da ABCCC ou de terceiros interessados os custos havidos na busca e coleta de dados e informações procedidas em decorrência de solicitação dos mesmos.

Art. 4º - Compõem a estrutura do SRGCC:

I - Conselho Deliberativo Técnico - CDT;

II - Superintendência do SRGCC:

a) Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, titular e suplente;

b) Seção Técnica Administrativa - STA.

Art. 5º - Objetivos do SRGCC - Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Campolina:

I - Executar os serviços pertinentes ao registro genealógico com observância da legislação vigente e do presente Regulamento aprovado pelo MAPA;

II - Exercer o controle da cobertura, da gestação, do nascimento, da identificação, da genealogia e da comunicação de morte dos animais da raça;

III - Promover a inscrição dos animais que satisfaçam às exigências regulamentares;

IV - Proceder com base em seus assentamentos à expedição de certificados de registro de identidade e propriedade, bem como de qualquer outra documentação ligada às finalidades do registro genealógico;

V - Promover a guarda dos documentos do registro genealógico;

VI - Prestar informações sobre o registro genealógico da raça Campolina; e

VII - Orientar o criador para as práticas de melhoramento genético.

APROVADO PELO MAPA EM 08/02/2022  
INFORMAÇÃO Nº 020/DIRG/SAF-DSA/DSA/SDA/MAPA  
Processo SFEI 21000.069486/2021-32

CAPÍTULO II  
DO CONSELHO DELIBERATIVO TÉCNICO - CDT

Art. 6º - O Conselho Deliberativo Técnico - CDT, órgão de deliberação superior do SRGCC terá a seguinte composição, mantendo-se sempre o mesmo número de Membros Associados e Membros Técnicos:

I - Seis (06) criadores associados da ABCCC, de notável saber, reconhecida experiência e vivência mínima de dez (10) anos com a Raça Campolina;

II - Cinco (05) técnicos, associados ou não, com formação profissional em Medicina Veterinária, Zootecnia ou Engenharia Agrônômica com reconhecida experiência e vivência com a Raça Campolina;

III - Um (01) Fiscal Federal Agropecuário designado pelo MAPA, titular e suplente, a quem fica vedado a presidência do referido Conselho, e

IV - O Superintendente Titular do SRGCC e o Suplente, a quem fica vedado a presidência do referido Conselho e o direito a voto quando se tratar de julgamento sobre seus atos.

§ 1º - A nomeação do CDT, de acordo com o previsto neste Regulamento do Serviço de Registro Genealógico, está em conformidade com o inciso I do Art. 18 da IN 36/2014;

§ 2º - O CDT será presidido por um de seus membros, considerada a obrigatoriedade de o presidente ser graduado em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia e eleito entre seus pares, na primeira reunião da gestão, especialmente convocada pelo Diretor Presidente da ABCCC, no prazo máximo de noventa (90) dias após sua posse.

§ 3º - O mandato dos membros do CDT se encerrará no momento em que ocorrer a nomeação e posse de novo Conselho.

§ 4º - O membro que vier a falecer ou deixar de comparecer a três (03) reuniões consecutivas, sem causa justificada, será substituído por um dos suplentes de mesma categoria, por indicação do presidente do CDT.

§ 5º - O CDT contará com quatro (04) membros suplentes, sendo dois (02) associados e dois (02) técnicos, de acordo com os incisos I e II deste mesmo do artigo, aos quais competirá substituir os efetivos em suas faltas e ausências, por convocação do Presidente do CDT, observada sempre a categoria do membro do Conselho a ser substituído.

Art. 7º - Ao CDT compete:

I - Redigir e propor alterações no regulamento do SRGCC, do qual o padrão racial é parte integrante, que deverá ser submetido ao MAPA para homologação;

II - Deliberar sobre ocorrências relativas ao SRGCC, não previstas neste regulamento;

III - Julgar recursos interpostos por criadores sobre atos da Superintendência do SRGCC;

IV - Proporcionar o respaldo técnico ao SRGCC;

V - Atuar como órgão de orientação sobre assuntos de natureza técnica e auxiliar a estabelecer diretrizes, visando o desenvolvimento e melhoria da Raça Campolina;

VI - Avaliar, autorizando ou não as retificações de genealogia, somente para as situações em que haja comprovação por exame de DNA da paternidade e/ou maternidade;

VII - Sugerir pesquisas visando o melhoramento do Cavallo Campolina;

VIII - Aprovar a inscrição de animais no Livro de Elite - CP7;

IX - Supervisionar os trabalhos da Escola Nacional do Cavallo Campolina – ENACAM;

X - Elaborar e atualizar o Regimento Interno dos Colégios de Jurados e Inspectores de Registro; e

XI - Encaminhar ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento pedido de impedimento de exercício do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, aprovado em reunião do CDT;

Art. 8º - O CDT reunir-se-á por convocação do seu Presidente, ou por quatro (04) de seus membros.

§ 1º - Serão lavradas atas das reuniões em livro próprio, atuando como secretário um dos seus membros, indicado pelo Presidente do CDT, e assinadas pelos membros presentes.

§ 2º - Toda ata do CDT deverá ser assinada por seu Presidente.

§ 3º - O Presidente do CDT deve possuir firma reconhecida em cartório específico.

Art. 9º - O quórum mínimo das reuniões será de oito (08) membros, sendo as decisões tomadas por maioria simples, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o voto de qualidade, em caso de empate.

§ 1º - As deliberações do CDT poderão ser presenciais ou realizadas por outro meio de comunicação.

§ 2º - Em caso de reuniões não presenciais o conteúdo das deliberações e as resoluções do CDT poderão constar em ata assinada pelo Presidente do CDT, e, nestes casos esta determinação deve sempre constar do conteúdo das deliberações e resoluções.

Art. 10 - Das decisões do CDT cabe ao criador ou proprietário recurso ao MAPA no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias contados do recebimento da notificação sobre a decisão.

CAPÍTULO III  
DA SUPERINTENDÊNCIA DO SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO

Art. 11 - O SRGCC será dirigido por um Superintendente Titular e contará com um Superintendente Suplente;

§ 1º - Os Superintendentes Titular e Suplente serão indicados pelo Diretor Presidente e submetidos à apreciação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para o credenciamento.

§ 2º - A Superintendência do SRGCC será exercida por um profissional obrigatoriamente remunerado e com formação em Engenharia Agrônômica, Medicina Veterinária ou Zootecnia.

§ 3º - A Superintendência do SRGCC é uma unidade do SRG da entidade, autorizada pelo MAPA para a execução do serviço de SRG da raça Campolina.

Art. 12 - Ao Superintendente do SRGCC compete:

I - Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento e quaisquer decisões ou atos emanados de órgão ou autoridade competente;

II - Dirigir, coordenar, controlar e supervisionar os trabalhos específicos e atividades do SRGCC;

III - Assinar, rubricar ou visar documentos, folhas e livros, cadernetas, certidões, certificados e impressos relativos ao SRGCC, seja de próprio punho ou de forma eletrônica permitida

IV - Guardar e responsabilizar-se por todos os documentos relativos ao SRGCC;

V - Estabelecer as diretrizes técnicas e adotar normas administrativas adequadas de forma a permitir que as atribuições do SRGCC se processem com regularidade e presteza e suas finalidades e objetivos específicos sejam atendidos;

VI - Habilitar e credenciar inspetores, encarregando-os dos serviços de identificação e inspeção dos animais a serem registrados;

VII - Orientar tecnicamente os inspetores nos trabalhos de inspeção, fiscalização e identificação de animais, proporcionando-lhes condições técnicas para o desempenho de suas funções;

VIII - Orientar os inspetores quanto ao aspecto profissional, ético e comportamental em relação às funções exercidas em nome do SRGCC;

IX - Promover, quando necessária, a identificação de animais para fins de registro;

X - Supervisionar os rebanhos de animais registrados com o objetivo de verificar o cumprimento de disposições regulamentares;

XI - Realizar, na falta de inspetores, os trabalhos de inspeção de criatórios do Cavalo Campolina, na forma prevista neste regulamento;

XII - Promover, quando necessárias, à custa da ABCCC, inspeções, identificações, coleta de material para exames de comprovação de maternidade e paternidade, de animais de qualquer rebanho, com registros provisórios ou definitivos, ou cujas comunicações de nascimento já tenham dado entrada no SRGCC;

XIII - Prestar ao MAPA as informações exigidas por força de legislação ou de contrato a qualquer tempo e sempre que solicitado, dentro dos prazos estabelecidos;

XIV - Suspender, credenciar e descredenciar os inspetores de registro e servidores colocados à disposição do SRGCC e aplicar-lhes as penalidades por descumprimento de normas previstas no regulamento do SRGCC, no Regimento Interno do Colégio de Inspectores e no Estatuto da ABCCCampolina, conforme legislação vigente, observado o devido processo legal;

XV - Indicar um ou mais nomes, referendados pela Diretoria da ABCCC, entre os inspetores para o cargo de Supervisor Técnico com função de colaborar na coordenação, orientação técnica e inspeção das atividades dos inspetores;

XVI - Propor ao CDT modificações ao regulamento do SRGCC ou ao Padrão Racial do Cavalo Campolina, justificando-as, especialmente sob o ponto de vista técnico;

XVII - Indicar funcionários da ABCCC para chefiar a Seção Técnica Administrativa - STA;

XVIII - Suspender ou cassar o registro de animais, sempre que necessário, com base em fatos apurados;

XIX - Emitir parecer fundamentado para autorizar ou indeferir pedidos de retificação de resenha ou de genealogia de animais, observadas as disposições deste Regulamento;

XX - Providenciar a manutenção dos livros, fichários, arquivos e documentos do SRGCC em local ou dependências de acesso restrito aos servidores do referido Serviço;

XXI - Manter sob guarda e em locais apropriados, de acordo com a ABCCC, todos os documentos pendentes, por período mínimo de cinco (05) anos, podendo descartá-los após este período, desde que os mesmos sejam microfilmados ou transformados em outro tipo de arquivo eletrônico previamente aprovado pelo MAPA, que permita a sua consulta;

XXII - Promover, em conjunto com a Presidência da ABCCC, a organização e a publicação dos dados do SRGCC em órgão de divulgação por ela mantido ou contratado, registrando na mesma publicação, quando conveniente, os trabalhos realizados por técnicos e criadores;

XXIII - Credenciar médicos veterinários para responsabilizarem-se pelas comunicações de cobertura por Inseminação Artificial, Transferência de Embrião e Transferência Nuclear. O interessado apresentará pedido de credenciamento e currículo e o credenciamento poderá ser feito depois de análise e aprovação da documentação acima;

XXIV - Supervisionar o Colégio de Jurados;

XXV - Realizar auditorias dos rebanhos de animais registrados, para verificar o cumprimento dos dispositivos regulamentares;

XXVI - Prestar informações e esclarecimentos pertinentes ao Serviço de Registro Genealógico ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qualquer tempo e sempre que solicitado;

XXVII - Propor ao Presidente da ABCCC, quando oportuno, a criação dos escritórios a que se refere o § 2º do art. 1º, ouvido o CDT;

XXVIII - Apresentar ao MAPA, ao CDT e ao Presidente da ABCCC relatório anual sobre as atividades do SRGCC na forma da legislação vigente; e

XXIX - Negar pedido de registro de animais que não atendam ao Regulamento do Serviço de Registro Genealógico da raça;

Art. 13 - O criador ou proprietário poderá recorrer das deliberações do Superintendente do Serviço de Registro Genealógico ao CDT no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado da data de sua notificação.

#### Seção I

##### Da Seção Técnica administrativa

Art. 14 - A Seção Técnica Administrativa - STA tem por finalidade a execução dos serviços internos concernentes ao SRGCC.

Parágrafo único - a STA será chefiada por funcionário do SRGCC, indicado pela Superintendência do SRGCC, nomeado pelo Presidente da ABCCC e fará jus à remuneração.

Art. 15 - Compete ao Chefe da STA:

I - Cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhe compete;

II - Coordenar os assuntos relacionados às comunicações de ocorrências;

III - Analisar documentos para o processamento de dados;

IV - Arquivar documentos;

V - Cumprir e fazer cumprir as determinações da Superintendência do SRGCC;

VI - Examinar os documentos referentes à exportação de animais, informando a Superintendência do SRGCC quando esses não preencherem as formalidades ou exigências indispensáveis à respectiva regularização;

VII - Comprovar, em relação às comunicações de ocorrências, o cumprimento dos prazos estabelecidos neste regulamento, informando à Superintendência do SRGCC quando isso não se verificar;

VIII - Levar ao conhecimento da Superintendência do SRGCC, para as providências cabíveis, as ocorrências relativas ao pessoal;

IX - Comunicar imediatamente à Superintendência do SRGCC, por escrito, quaisquer irregularidades observadas nas anotações de ocorrências; e

APROVADO PELO MAPA EM 08/02/2022  
INFORMAÇÃO Nº 020/DIRE/CAE-DSA/SDA/MAPA  
Processo SEI 21000.069466/2021-32

X - Indicar à Superintendência do SRGCC, o funcionário que o deve substituir em seus impedimentos legais, temporários e eventuais;

Parágrafo único - Para melhor desempenho das funções precípuas da STA, seu Chefe poderá sugerir à Superintendência do SRGCC a contratação de funcionários ou de serviços de terceiros, que deverão ser nomeados pela Diretoria da ABCCC.

Art. 16 - Com a incumbência de executar todos os serviços, a STA compreenderá os seguintes setores e atribuições:

I - Comunicação: redigir a correspondência oficial, avisos, comunicações, certidões e serviço de protocolo;

II - Análise de documentos: proceder à conferência de todas as comunicações enviadas ao SRGCC, verificando seu conteúdo, o cumprimento de todas as normas descritas neste regulamento, verificando as assinaturas pertinentes, efetuando as comunicações em caso de pendências, realizando o lançamento nos livros;

III - Processamento de dados: proceder a conferência e fazer as respectivas anotações de informações de criadores e inspetores do SRGCC, de forma manual tradicional ou por via eletrônica e emitir documentação pertinente; e

IV - Expedição de registros: remeter os certificados de registro após serem conferidos e assinados pela Superintendência do SRGCC;

V - Arquivo: arquivar de forma manual em pastas próprias ou por via eletrônica, toda correspondência recebida e cópia da expedida, bem como toda a documentação do SRGCC;

VI - Informática: cuidar do correto funcionamento de todo o sistema de informática do SRGCC e da ABCCC.

#### CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DEVERES DOS CRIADORES

Art. 17 - Para efeito do presente regulamento, considera-se criador do Cavallo Campolina aquele que solicitar sua inscrição como tal, possuindo ou não animal e que exerça ou queira exercer a atividade de criação de cavallo dessa raça, sob qualquer modalidade e finalidade, quer seja pessoa física ou jurídica legalmente organizada, bem como os órgãos públicos interessados no seu desenvolvimento.

Parágrafo único - A qualidade de criador é intransferível, não podendo ser atribuída a terceiros.

Art. 18 - O SRGCC efetuará imediatamente a inscrição dos associados criadores aprovados, conforme o disposto no Estatuto da ABCCC.

Parágrafo único - Com base nos dados protocolados pelo criador interessado, o SRGCC e a ABCCC emitirão correspondência declaratória da inscrição e a remeterão ao mesmo, desde que pagos os respectivos emolumentos.

Art. 19 - Quando o criador for pessoa jurídica, junto com o pedido de inscrição deverão ser anexados:

I - Um exemplar ou fotocópia autenticada do Contrato Social ou do Estatuto;

II - Uma relação das pessoas que participam da empresa ou da entidade e das que compõem a sua Diretoria, com as respectivas qualificações; e

III - CNPJ da empresa.

§ 1º - Sempre que ocorrerem alterações do contrato social ou do Estatuto, deverá a mesma ser enviada ao SRGCC para a competente averbação;

§ 2º - No pedido de inscrição deverá ser indicado o nome do representante legal junto à ABCCC e ao SRGCC, devendo comunicar a estes dois órgãos qualquer alteração do representante;

§ 3º - todos os documentos aqui requeridos deverão ser apresentados como original ou fotocópia autenticada e pertencerão ao arquivo do SRG.

Art. 20 - Ao criador é permitido fazer-se representar por procurador especial, devendo a respectiva procuração pública ou particular, em que conste a definição dos poderes outorgados, ser entregue em original ou fotocópia autenticada, a qual será arquivada junto ao SRGCC.

Parágrafo único - Os atos praticados por procuradores não produzirão efeito após o impedimento ou morte do outorgante ou cancelamento da procuração.

Art. 21 - Os documentos referidos nos Arts. 19 e 20 deste regulamento, original ou em cópia autenticada, pertencerão ao arquivo do SRGCC.

Art. 22 - São obrigações do criador perante o SRGCC:

I - Cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhe compete;

II - Garantir a veracidade das informações prestadas em suas comunicações efetuadas junto ao SRG e à ABCCC;

III - Prestar informações, pessoalmente ou dispor de pessoa habilitada, sob sua responsabilidade para tal, quando solicitadas pelo inspetor do SRGCC em missão de inspeção;

IV - Efetuar, com pontualidade, o pagamento de taxas e emolumentos por serviços prestados e taxas por serviço fora do prazo que lhe tenham sido aplicadas por infração às disposições deste regulamento;

V - Atender, dentro dos prazos estabelecidos, os pedidos de informações que lhe sejam dirigidos pelo SRGCC a respeito de suas atividades como equinocultor;

VI - Facilitar ao inspetor do SRGCC que proceder à inspeção em sua propriedade, o desempenho de sua missão, atendendo, com solicitude e presteza, às indagações e pondo à sua disposição os elementos de que dispuser;



§ 3º - Os inspetores reunir-se-ão a cada 2 anos, ou em periodicidade menor segundo determinado pelo CDT, para participar de curso intensivo de atualização, oficializado pela ABCCC visando o aprimoramento das atividades com avaliações sobre critérios de avaliação de animais, padrão racial, mensuração, confecção de resenha, atualização do Regulamento do SRG e sistema online e demais temas que se fizerem necessários.

Art. 26 - Aos inspetores do SRGCC compete:

I - Cumprir as disposições deste regulamento naquilo que lhes compete;

II - Executar em nível de criatórios o serviço de controle de potros e registros definitivos, zelando pela sua qualidade;

III - Inspeccionar livros e documentos pertinentes ao controle e registro de animais nos criatórios e prestar orientações;

IV - Orientar os criadores a fazerem inventário de seus rebanhos da Raça Campolina;

V - Cumprir, observada a ética profissional, as orientações técnicas passadas pela Superintendência do SRGCC e pelo CDT;

VI - Orientar, no âmbito dos criatórios sobre as obrigações dos criadores junto ao SRGCC;

VII - Inspeccionar e executar o serviço de admissão de animais para julgamento e outros eventos oficiais da ABCCC, quando solicitado;

VIII - Cooperar com a ENACAM, em parceria com Núcleos, Clubes, entidades promotoras de eventos e firmas de prestação de serviços na preparação de mão de obra capacitada para as atividades previstas no inciso VIII;

IX - Sugerir ao SRGCC medidas que visem aprimorar o serviço de inspeção de animais e seu registro;

X - Sugerir providências junto ao SRGCC para sanar irregularidades que envolvam criadores ou técnicos;

XI - Levar ao conhecimento da Superintendência do SRGCC fatos relativos à conduta de inspetores, prestadores de serviços e criadores; e

XII - Enviar à ABCCC, no prazo máximo de 15 dias após o atendimento, todos os documentos referentes ao trabalho realizado nos criatórios para protocolo e demais tramitações junto ao SRG.

Parágrafo único - Os técnicos, criadores e dirigentes de Núcleos, clubes, promotores de eventos e as firmas de prestação de serviços colocarão à disposição dos inspetores, sempre que solicitadas, as documentações e as informações que lhes assegurem plena condição de exercício de suas funções;

Art. 27 - Para cumprimento das finalidades enunciadas no Art. 2º deste regulamento, o SRGCC exercerá o controle da cobertura, da gestação, do nascimento, da morte, da identificação e da ascendência e descendência de animais da Raça Campolina fazendo assentamentos em Livros, impressos e arquivos apropriados, ou outros arquivos por via eletrônica, com a anotação de todas as ocorrências que lhe forem comunicadas pelo respectivo proprietário nos termos deste regulamento.

§ 1º - Para atender ao disposto no caput, o SRGCC promoverá a inscrição de animais que satisfaçam às exigências deste regulamento, procedendo a expedição, com base em seus assentamentos, de certificados de registro, de propriedade, de morte, bem como qualquer outra documentação ligada às finalidades do SRGCC.

§ 2º - Os documentos de qualquer natureza, enviados pelo criador ao SRGCC ou vice-versa, não procurados ou reclamados no prazo de cinco (05) anos, serão descartados após a anuência do MAPA e as informações neles contidas, arquivadas em banco de dados.

§ 3º - O Serviço de Registro Genealógico da ABCCC deixará de receber e emitir registros de ocorrência em documentos físicos, incluindo os certificados de Registro Provisório e Definitivo, a partir de 15 de abril de 2022.

Art. 28 - Para efeitos deste regulamento entende-se por Livro o elemento de anotação, físico ou em sistema informatizado, onde são assentadas as informações relativas ao Registro Genealógico e às demais exigências indispensáveis à eficiência do registro genealógico de um animal.

§ 1º - Os livros terão suas folhas numeradas, enquanto os impressos serão rubricados pelo Superintendente do SRGCC e as anotações lançadas manualmente ou em arquivo eletrônico.

§ 2º - As anotações nos livros não poderão sofrer emendas nem rasuras, admitindo-se tão somente a correção à tinta de enganos ou omissões quando devidamente ressalvadas pela Superintendência do SRGCC.

Art. 29 - O SRGCC utilizará em seus trabalhos os seguintes livros:

- I - CP1 - Livro para registro provisório de machos;
- II - CP2 - Livro para registro provisório de fêmeas;
- III - CP3 - Livro Aberto para registro definitivo de machos;
- IV - CP4 - Livro Aberto para registro definitivo de fêmeas;
- V - CP5 - Livro Fechado para registro definitivo de machos;
- VI - CP6 - Livro Fechado para registro definitivo de fêmeas;
- VII - CP7 - Livro de Elite para registro de animais de ambos os sexos; e

VIII - CP8 - Livro para cadastro de machos castrados.

§ 1º - A inscrição de animais no Livro CP3 está encerrada, por decisão do CDT desde 18 de outubro de 1982.

§ 2º - A inscrição de animais no Livro CP4 está encerrada, por decisão do CDT desde 31 de dezembro de 1993.

§ 3º - Outros livros poderão ser instituídos a critério do CDT, desde que considerados necessários à melhoria dos trabalhos e submetidos à aprovação do MAPA.

Art. 30 - Poderão ser inscritos:

I - Nos livros CP1 e CP2, machos e fêmeas nascidos de animais registrados nos livros de registro definitivo, cujas ocorrências de cobrição e nascimento estejam em conformidade com este regulamento;

II - Nos livros CP5 e CP6, machos e fêmeas registrados provisoriamente nos livros CP1 e CP2 que, a partir de trinta e seis (36) meses de idade, e inspeção zootécnica procedida por inspetor ou comissão, credenciados pelo SRGCC, tenham preenchido os requisitos estabelecidas no padrão racial;

III - No livro CP7, LIVRO DE ELITE, machos e fêmeas inscritos nos Livros CP5 e CP6, vivos ou mortos, com ascendência conhecida no mínimo de duas gerações com registros definitivos e que atinjam no mínimo 10 (dez) pontos, a partir dos títulos obtidos por seus filhos, conforme pontuação abaixo:

- a) Grande Campeonato da Raça Adulto ou Grande Campeonato Campolina Completo ou Grande Marchador Adulto – 2,0 pontos;
- b) Reservado Grande Campeonato da Raça Adulto ou Reservado Grande Campeonato Campolina Completo ou Reservado Grande Marchador Adulto – 1,5 pontos ;
- c) Grande Campeonato da Raça Jovem – 1,5 pontos;
- d) Reservado Grande Campeonato da Raça Jovem – 1,0 ponto;
- e) Campeonato Progênie de Pai ou Progênie de Mãe – 1,5 pontos;
- f) Reservado Campeonato Progênie de Pai ou Progênie de Mãe – 1,0 ponto;
- g) Campeonato de Raça ou Campeonato de Marcha Adulto de Categoria – 1,0 ponto;
- h) Reservado Campeonato de Raça ou Reservado Campeonato de Marcha Adulto de Categoria – 0,75 ponto;
- i) Grande Campeonato de Prova Funcional Campolina em Ação – 1.0 ponto;
- j) Reservado Grande Campeonato de Prova Funcional Campolina em Ação - 0,75 ponto ;
- k) Campeonato de Raça Jovem de Categoria – 0,75 ponto; e
- l) Reservado Campeonato de Raça Jovem de Categoria – 0,5 ponto.

§ 1º - O título será computado uma única vez por produto, considerando a maior pontuação.

§ 2º - Para inscrição no Livro CP7 (Livro de Elite), os títulos referidos no inciso III deverão ser obtidos em Exposições Nacionais da Raça Campolina.

§ 3º - Para a inscrição de um animal no Livro CP7, o criador interessado deverá protocolar um requerimento junto ao SRGCC, anexando comprovação do cumprimento do disposto no inciso III deste artigo, e efetuar pagamento de taxa prevista na Tabela de Emolumentos aprovada pelo MAPA. A inscrição se concluirá após pronunciamento favorável do CDT.

§ 4º - Os proprietários de animais inscritos no Livro CP7 receberão um certificado, atestando a inscrição de seu animal no Livro de Elite.

IV - No livro CP8, machos já inscritos nos livros CP1, que na inspeção com vistas ao cadastro, a partir de 36 meses de idade, estejam bi-orquiectomizados, bem como os animais já inscritos no livro CP5, também bi-orquiectomizados, com apresentação de laudo assinado por Médico Veterinário, atestando a bi-orquiectomia.

Parágrafo único - Serão aceitos para o CADASTRO no Livro CP8 animais portadores de prognatismo, devendo nestes casos ser anotada a condição de prognatismo no certificado de CADASTRAMENTO do animal.

Art. 31 - Produtos de matriz ou garanhão inscrito no registro provisório só serão reconhecidos após o registro definitivo dos progenitores.

#### Seção II Do registro Definitivo

Art. 32 - A inspeção de qualquer animal com vista à obtenção do registro definitivo será efetuada por inspetor credenciado pelo SRGCC e, quando necessário, por comissão constituída por 03 (três) inspetores, designada pela Superintendência do SRGCC.

§ 1º - A idade mínima para inspeção para registro definitivo é de 36 meses de idade.

§ 2º - No caso de animais participantes de exposições, será permitida a inspeção até 30 dias antes da data do animal completar 36 meses desde que cumpridas todas as exigências previstas neste Regulamento.

Art. 33 - O julgamento será sempre efetuado com base no padrão racial e na tabela de pontos aprovados pelo CDT e homologados pelo MAPA obedecendo as duas etapas distintas, na ordem abaixo:

I - A primeira, de caráter eliminatório, para verificar se o animal preenche os requisitos constantes no padrão racial; e

II - A segunda, de caráter conclusivo, para aferição de pontos de acordo com a respectiva tabela.

§ 1º - A desclassificação do animal na primeira etapa dispensará, automaticamente, a aplicação da segunda.

§ 2º - Para obtenção do registro definitivo o animal deverá alcançar a pontuação mínima de 70% (setenta por cento) da pontuação total e o mínimo de 50% (cinquenta por cento) dos pontos em cada um dos seguintes grupos de itens avaliados: Conformação (Aparência Geral, Cabeça, Pescoço, Tronco, Membros), Dinâmica (passo, marcha, galope) e Comportamento (Temperamento, índole).

§ 3º - A inspeção obedecerá às seguintes etapas sequenciais em relação à identificação e avaliação do animal:

- a) Conferência da resenha do certificado de registro provisório;
- b) Conferência da cronometria dentária;
- c) Conferência do microchip;
- d) Conferência da comprovação de propriedade;
- e) Verificação do preenchimento pelo animal dos requisitos constantes no padrão racial;
- f) Elaboração de nova resenha;
- g) Mensuração e marcação dos animais considerados aptos ao registro definitivo;
- h) Aplicação de microchip nos animais que não o possuem; e
- i) Coleta de material para exame de DNA para os animais que não dispõe, em conformidade a este regulamento.

Art. 34 - Para animais registrados no provisório que não apresentarem condições satisfatórias para registro definitivo, o inspetor deverá lançar no respectivo certificado provisório ou na ficha do animal a ocorrência, datar e informar a Superintendência do SRG no prazo máximo de 48 horas por correio eletrônico para a competente anotação no respectivo livro, restituindo o registro provisório ao criador, que permanecerá sob sua posse até nova inspeção.

§ 1º - Em uma segunda inspeção, se persistir a ocorrência, o inspetor deverá recolher o certificado provisório e lançar nele a ocorrência, datar e encaminhar o certificado provisório ao SRG, informando o fato à Superintendência no prazo máximo de 48 horas por correio eletrônico para a competente anotação no respectivo livro.

§ 2º - Concluída a inspeção e considerado o animal em condições de obter registro definitivo, o inspetor preencherá laudo de inspeção, encaminhando-o para o SRGCC e providenciará a marcação do animal.

§ 3º - Para o registro definitivo de machos e fêmeas é obrigatória a apresentação do animal domado com sela para avaliação do andamento.

Art. 35 - A apresentação do certificado original de registro provisório ou a ficha do animal emitida através do sistema eletrônico oficial da ABCCC é condição essencial e indispensável para a inspeção a fim de permitir a identificação do animal e comprovar a sua propriedade.

§ 1º - para o registro definitivo de machos e fêmeas é obrigatória a implantação de microchip de identificação eletrônica. Caso o animal já tenha microchip, o inspetor conferirá a aplicação e anotar o número correspondente na resenha.

§ 2º - para o registro definitivo de machos e fêmeas nascidos a partir de 01/01/2008 que ainda não tenham DNA arquivado na ABCCC, será obrigatória a coleta de material para exame de arquivo permanente pelo Inspetor no ato da inspeção, ficando o certificado de registro definitivo condicionado a emissão do laudo.

Art. 36 - Ao criador estará assegurado o direito de, no prazo de 45 dias após ter sido notificado do resultado da segunda inspeção, recorrer à Superintendência do SRGCC para solicitar a realização de nova inspeção.

Parágrafo único - Recebido o recurso, a Superintendência deverá submetê-lo a apreciação do CDT para deliberações.

Art. 37 - As despesas com a inspeção de animais para fins de registro definitivo, na forma deste capítulo, correrão às expensas de seus proprietários.

Art 38 - É facultado ao criador solicitar ao SRGCC a inspeção prévia de animais utilizados para reprodução a partir de 24 meses de idade, como garantia da inscrição dos produtos descendentes destes animais em caso de óbito antes da idade de 36 meses.

§ 1º - O laudo, se favorável, terá validade até a idade de trinta e seis (36) meses.

§ 2º - A inspeção se dará de acordo com o disposto neste Capítulo para o Registro Definitivo de animais.

§ 3º - No momento da Inspeção Prévia, caso o animal ainda não esteja com condições de ser montado, deverá ser apresentado puxado e conduzido pelo apresentador e as notas referentes ao seu andamento deverão ser lançadas no respectivo laudo de acordo com o observado pelo Inspetor.

§ 4º - O Laudo de Inspeção Prévia não constitui garantia do Registro Definitivo. Os animais terão que ser novamente inspecionados e aprovados após a idade de 36 meses, obrigatoriamente, para então obterem o Registro Definitivo, na forma do disposto neste Capítulo.

§ 5º - A desaprovação para o Registro Definitivo, de algum animal aprovado em Inspeção Prévia, remete o caso para o previsto no Art. 34. Os produtos de animais aprovados em Inspeção Prévia só receberão Certificado de Registro Provisório se os progenitores obtiverem o Registro Definitivo.

Art. 39 - A inscrição de animais ou ocorrências em relação junto ao SRGCC far-se-á com a apresentação da documentação específica, protocolada, examinada, processada e arquivada no SRGCC, observadas as normas contidas neste regulamento.

Art. 40 - O registro de qualquer animal só terá seu processamento concluído após a verificação do cumprimento pelo respectivo proprietário de suas obrigações regulamentares perante o SRGCC e, quando for o caso, à vista de parecer favorável do inspetor ou comissão que tiver procedido à inspeção do animal.

Art. 41 - Quaisquer ocorrências não previstas neste regulamento, que venham a interferir na escrituração zootécnica ou inspeções de animais, deverão ser comunicadas ao SRGCC no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após o fato, exceto quanto às cobrições, aos nascimentos, às transferências e às retificações, disciplinados de forma especial neste regulamento.

§ 1º - A Inobservância do prazo estabelecido neste artigo é considerada infração passível de punição com taxa pré-estabelecida na tabela de emolumentos;

§ 2º - A critério da Superintendência, deverá ser realizado exame de DNA para a verificação de paternidade e maternidade de todos os animais envolvidos.

§ 3º - Qualquer ocorrência que impeça a inspeção de um ou mais requisitos essenciais para a obtenção do Registro Definitivo de um animal, e que não tenha previsão estabelecida neste Regulamento, deverá ser comunicada ao CDT, que irá submeter o caso à análise, a fim de autorizar ou não a inspeção do animal com vistas ao Registro Definitivo.

## CAPÍTULO VIII DOS MÉTODOS REPRODUTIVOS

Art. 42 - As cobrições poderão ser realizadas em qualquer época do ano, desde que utilizados os métodos reprodutivos aprovados pelo SRGCC.

Art. 43 - Os métodos reprodutivos aprovados são a monta natural - MN, inseminação artificial - IA, transferência de embriões - TE e transferência nuclear - TN.

Parágrafo único - Na utilização de quaisquer métodos artificiais de reprodução, o criador fica obrigado a apresentar o documento assinado pelo Médico Veterinário responsável pelos procedimentos, e que deverá estar devidamente credenciado pelo SRGCampolina.

Art. 44 - Qualquer comunicação reprodutiva da matriz só poderá ser efetuada pelo proprietário do animal à data da ocorrência, ou por pessoa devidamente autorizada, até 365 dias contados a partir da data da ocorrência. Vencido este prazo, a comunicação ainda poderá ser protocolada, gerando valores de emolumentos diferentes para cada situação, conforme Tabela de Emolumentos aprovada pelo MAPA.

Art. 45 - O reprodutor e matriz pertencentes a condomínio ou consórcio de criadores, legalmente instituído e registrado junto ao SRGCC, terão as suas cobrições comunicadas e assinadas pelo administrador do Condomínio ou consórcio e pelo proprietário das matrizes e reprodutores, conforme o caso.

Art. 46 - Todos os animais para estarem aptos à reprodução junto ao SRGCC deverão ter qualificação de paternidade e maternidade por exame de DNA, nos termos dos Art. 67, 68 e 69 ou ter seu perfil genético individual lançado no SRGCC nos termos do Art. 66.

Art. 47 - Os métodos reprodutivos de inseminação artificial - IA - e transferência de embriões - TE - têm seus usos aprovados dentro das seguintes normas:

I - Poderá ser usado sêmen, diluído ou não, à temperatura natural, resfriado ou congelado e oócitos ou embriões à temperatura natural ou congelados.

II - Animais doadores de sêmen ou embrião para os processos de I.A. ou T.E. não dependem de outra qualificação, senão o registro definitivo nos respectivos Livros de Registro.

III - É permitida a utilização de éguas receptoras de qualquer raça, mestiças e sem raça definida;

IV - A ABCCC poderá cobrar emolumento específico por métodos reprodutivos artificiais, de acordo com o previsto na tabela de emolumentos aprovada pelo MAPA;

V - É permitida a utilização de sêmen de garanhão após comunicação de sua morte.

VI - Para uso no próprio rebanho poderão ser utilizados sêmen, oócitos e embriões, a fresco ou congelados, produzidos na propriedade. No caso de comercialização deverá ser obedecida a legislação pertinente do MAPA;

VII - Os Médicos Veterinários, para responsabilizarem-se pelas comunicações reprodutivas, deverão ser credenciados junto ao SRGCC. Para fins de credenciamento, o interessado encaminhará seu currículo e sua inscrição no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que serão analisados pelo SRG.

VIII - Não será permitido o uso ou o congelamento de sêmen, oócitos e/ou embriões de animais que estejam envolvidos com qualquer tipo de processo de apuração de irregularidade junto ao SRG, salvo decisão final favorável do MAPA;

IX - A Técnica de Transferência de Embriões será limitada a 10 (dez) embriões viáveis por ano, por doadora.

X - Na Comunicação de TE, outros dados como nome e numeração de receptoras, nº de microchip, e outros poderão constar da referida CDC, se houver disponibilidade dos mesmos; e

XI - É obrigatório, para as doses coletadas a partir de 01/01/2018 que Médico Veterinário responsável pelo procedimento de coleta, envie à ABCCC a quantidade congelada de sêmen, oócitos e/ou embriões, assim como, informar quando da sua utilização.

Art. 48 - Os produtos clones resultantes de transferência nuclear (TN) poderão ser inscritos no SRGCC, desde que atendidas todas as normas determinadas neste regulamento e aquelas emanadas pelo MAPA;

Art. 49 - Os produtos de TN poderão ser resultantes de núcleos de células doadoras provenientes de embriões ou de células somáticas cultivadas em laboratório e crio-preservedas em nitrogênio líquido, com autorização prévia do proprietário do animal doador, por escrito.

§ 1º - O doador nuclear deverá obrigatoriamente ser inscrito em Livro de registro genealógico junto ao SRGCC, de acordo com este regulamento e compatível com sua idade, e ter exame de DNA no arquivo permanente (AP).

§ 2º - Quando o material biológico a ser clonado for oriundo de células embrionárias, o doador (embrião) deverá ser oportuna e obrigatoriamente inscrito no SRG, de acordo com as normas contidas neste regulamento, e seus progenitores deverão ter exame de DNA-AP junto ao SRGCC.

Art. 50 - Para que os produtos resultantes de TN possam ser inscritos no SRGCC é obrigatória a apresentação de:

I - Autorização formal do processo pelo proprietário das células doadoras de núcleos contendo, obrigatoriamente, sua assinatura;

II - Documento emitido pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, descrevendo os procedimentos relacionados à TN, contendo:

- a) Nome, número de registro, raça, sexo, data de nascimento e proprietário do animal a ser clonado;
- b) Data do implante do embrião e relação das receptoras;
- c) Declaração de nascimento de cada produto oriundo de TN emitida pelo responsável técnico do laboratório que procedeu a TN, com firma reconhecida em cartório, contendo:
- 1 - Nome e data de nascimento do produto obtido;
  - 2 - Nome, número de registro, sexo, data de nascimento e proprietário do animal doador nuclear;
  - 3 - Identificação da matriz receptora.
- d) Laudo laboratorial, comprovando a absoluta igualdade genética entre a análise da linhagem celular (núcleo doador) e da análise do DNA do produto resultante da TN, expressando de forma clara, os procedimentos técnicos de análise molecular que confirmam o produto resultante da TN.

Art. 51 - Os produtos resultantes da TN deverão cumprir o que determina este regulamento para obtenção dos registros provisório e definitivo junto ao SRGCC.

Art. 52 - Somente poderão ser inscritos no SRGCC, os produtos resultantes de TN produzidos em laboratórios devidamente registrados no órgão competente do MAPA.

#### CAPÍTULO IX DOS NASCIMENTOS

Art. 53 - A comunicação de nascimento - CDN de qualquer produto deverá ser feita exclusivamente via rede mundial de computadores, através de senha pessoal, em formulário próprio contido no Sistema do SRGCampolina, em até 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias contados a partir da data do nascimento do produto, pelo criador proprietário da matriz ou doadora que gerou o produto.

§ 1º - O formulário de comunicação de nascimento terá que conter a data ou período de dias, mês, ano, nome e número de registro dos progenitores, tipo de monta e identificação da receptora e quantos produtos gerados por T.E.

§ 2º - Quando o proprietário da matriz não for o do reprodutor, a CDN deverá ser igualmente assinada pelo proprietário do reprodutor autorizando a validação.

§ 3º - Vencido o prazo para envio da CDN, a mesma será recebida em qualquer tempo, mediante ao pagamento de valor estabelecido na tabela de emolumentos vigente.

§ 4º - Os dias, o mês e o ano da cobertura e do nascimento, declarados na CDN, não poderão ser corrigidos pelo criador depois de lhe serem apontadas pelo SRGCC incorreções de datas, salvo quando forem apresentadas justificativas ou comprovantes para correção dos enganos porventura cometidos, devendo ter a manifestação do Superintendente.

§ 5º - Retificações de CDN só serão aceitas se os produtos oriundos dos animais envolvidos tiverem qualificação comprovada de paternidade e maternidade por exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA.

§ 6º - Quando a transferência da matriz for posterior ao nascimento do produto e anterior à Comunicação de Nascimento, o novo proprietário poderá comunicá-lo em seu nome, desde que autorizado pelo proprietário anterior.

§ 7º - Em caso de arrendamento de ventre de matriz, o arrendatário poderá comunicar o nascimento em seu nome, com a autorização do proprietário da matriz.

§ 8º - Será permitido o registro de produtos em nome de criador que não seja o proprietário da matriz, desde que expressamente autorizado pelo proprietário da matriz.

Art. 54 - As inscrições de animais nascidos de monta natural, de IA ou de TE realizadas a partir de 01/01/2007, somente serão aceitas se os progenitores estiverem com o perfil genético arquivado junto ao SRGCC.

§ 1º - Para a inscrição nos livros provisórios de qualquer animal nascido a partir de 01/01/2014, será obrigatória a implantação de microchip de identificação eletrônica e a qualificação de paternidade e maternidade por exame de DNA em laboratório credenciado pelo MAPA.

§ 2º - A resenha do produto será realizada preferencialmente ao pé da matriz ou receptora que o gestou, obrigatoriamente pelo inspetor credenciado pelo SRGCC para todos os animais nascidos a partir de 01/01/2015, utilizando exclusivamente o serviço de comunicação eletrônica disponibilizado pelo SRGCC.

§ 3º - A resenha deverá conter, com exatidão e clareza, os sinais, particularidades e pelagem do produto, apontados no diagrama do formulário, de forma a possibilitar a perfeita identificação do animal, a qualquer tempo.

§ 4º - No momento da resenha, a idade constante na CDN será conferida com a cronometria dentária do produto e o inspetor anotarà na resenha, se a idade confere ou não, justificando, se necessário.

§ 5º - Durante a inspeção para elaboração da resenha, o inspetor credenciado pelo SRGCC fará a coleta de material destinado à realização de exame de DNA, para fins de verificação de paternidade e maternidade e aplicará microchip lançando o número correspondente na resenha.

§ 6º - Caso o animal já tenha microchip, o inspetor conferirá a aplicação e anotarà o número correspondente na resenha.

Art. 55 - Não serão inscritos no SRGCC os produtos:

I - Cujos pais não estejam inscritos em caráter definitivo no SRGCC;

II - Nascidos de matrizes cujas CDC e CDN não tenham sido comunicadas ou o foram fora do prazo regulamentar;

III - Os produtos que venham a nascer de período de gestação inferior a 310 (trezentos e dez) e superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias;

IV - Os produtos cujas pelagens estejam em desacordo com as leis da genética;

V - Os produtos em cujo processo de inscrição se comprove a existência de qualquer anormalidade não observada anteriormente e que venha constituir infração de dispositivo deste Regulamento.

Parágrafo único: Dos produtos cujas inscrições foram negadas baseando-se nos incisos II, III e IV, poderá o Superintendente solicitar informações adicionais, justificativas técnicas e exame de DNA para apuração dos fatos e submeter ao CDT visando a regularização.

#### CAPÍTULO X DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 56 - Todos os produtos nascidos a partir de 01/01/2014 deverão ser identificados com microchip de identificação eletrônica implantado por um Inspetor de Registro, devidamente credenciado junto ao SRGCC, no momento da inspeção para obtenção do Registro Provisório;

Art. 57 - a aplicação de microchip deverá também ser realizada pelo inspetor sempre que um animal registrado na ABCCampolina for apresentado para inspeção e constatada a ausência de microchip de identificação. A Superintendência do SRG deverá ser comunicada do fato pelo Inspetor, para inclusão do número do microchip no sistema do SRG.

Paragrafo Unico - o microchip de identificação substitui a marcação a ferro com o numero de registro definitivo do animal, usada anteriormente nas fêmeas, não devendo o inspetor aplicar qualquer outra marcação no momento do registro Definitivo, senão a marca da associação a que se refere o Art. 58.

Art. 58 - Animais que obtiverem Registro Definitivo deverão ser identificados com marcação a ferro, quente ou frio (nitrogênio líquido). A marca a ser aplicada, de forma indelével, de uso privativo do SRGCC, é indicativa da obtenção do registro definitivo, e terá o formato de uma ferradura com as extremidades voltadas para baixo, nas dimensões de 7,5 (sete e meio) centímetros de altura por 6 (seis) centímetros de largura, contendo no centro a letra "C" com as dimensões de 04 (quatro) centímetros de altura por 03 (três) centímetros de largura.

§ 1º - Fica reservado o braço do membro anterior esquerdo para a marca do SRGCC.

§ 2º - Após a inspeção, a marca a que se refere o caput será aposta pelo inspetor credenciado pelo SRGCC no local reservado do animal avaliado como apto ao registro definitivo;

Art. 59 - Ao criador é facultado o uso de marca, sobremarca ou numeração sequencial devidamente

legalizada que, no entanto, não poderá ser aposta em local reservado à marca do SRGCC.

Art. 60 - A marca a que se refere o Art. 58 é de propriedade do SRGCC e nenhum criador poderá, sob pretexto algum, utilizá-la ou tê-la em sua propriedade, devendo também o inspetor devolvê-la ao SRGCC ao término de seu credenciamento.

Art. 61 - Os animais provenientes de TN, após verificado o atendimento de todos os dispositivos pertinentes contidos neste regulamento, serão também marcados de acordo com o previsto no Art. 58 e acima daquela marca será marcada a inscrição TN.

#### CAPÍTULO XI DOS NOMES E AFIXOS

Art. 62 - O Cavalinho Campolina para ser inscrito nos livros do SRGCC terá obrigatoriamente um nome imutável, simples ou composto, de livre escolha de seu proprietário, que o fará constar da CDN ficando reservado ao SRGCC o direito de censura para aqueles que julgar impróprios ou inconvenientes.

§ 1º - O SRGCC após o recebimento da CDN e quitação da mesma comunicará ao criador a recusa do nome.

§ 2º - Na hipótese de não ser o nome aceito, o criador terá um prazo de 60 (sessenta) dias para propor outro nome e caso não o faça neste prazo ou o novo nome seja recusado fica reservado ao SRGCC o direito de atribuir ao animal o nome que julgar conveniente, comunicando em seguida ao interessado, que não poderá recusá-lo.

§ 3º - É expressamente vedada a reserva antecipada de nomes.

Art. 63 - O SRGCC não aceitará para registro os nomes:

I - De animais já registrados em nome do mesmo criador, exceto quando o animal estiver morto, caso em que, ao final do nome do animal deverá ser acrescentado um algarismo romano, indicando a sequência desta repetição;

II - Que seja constituído por mais de 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computando-se como dígito os espaços entre palavras;

III - Considerados obscenos ou ofensivos;

IV - cuja significação tenha duplo sentido, e que se preste a falsa interpretação;

V - Agressivos ou relativos a crenças religiosas;

VI - Representados somente por algarismos ou por numerais de qualquer espécie, exceto o previsto no inciso I deste artigo; e

VII - Que contenham a denominação "Campolina".

Art. 64 - O criador deverá, obrigatoriamente, escolher afixo (prefixo ou sufixo) para identificar os animais de sua criação com o máximo de 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computando-se como dígito os espaços entre palavras, a ser inscrito como de seu uso privativo.

§ 1º - O afixo proposto será aprovado pela Superintendência do SRGCC, desde que não esteja inscrito em nome de outro criador.

§ 2º - O proprietário do afixo poderá autorizar a utilização concomitantemente do mesmo, por um descendente.

§ 3º - O criador poderá pleitear a alteração do seu afixo e para isto deverá encaminhar expediente neste sentido à Superintendência do SRGCC.

§ 4º - Caso seja aprovada a alteração referida no § 3º deste artigo, serão observadas as seguintes normas:

a) O afixo que o criador liberar ficará disponível para a escolha de outros criadores, não cabendo ao criador que deixou de utilizá-lo o direito de impedir o seu uso por outro criador, observado o prazo previsto no § 7º; e

b) Os animais já inscritos com o afixo liberado conservá-lo-ão nos seus nomes.

§ 5º - Ocorrendo a morte do criador, o direito ao uso do afixo observará as seguintes normas:

a) Caso não conste na partilha legal ou no inventário, o referido direito passará à um dos sucessores que primeiro protocolar requerimento neste sentido.

b) Não havendo acordo nem decisão judicial sobre o uso do afixo, este não poderá ser usado por qualquer sucessor nem por outros criadores pelo prazo de 10 (dez) anos.

c) Findo o prazo previsto na alínea "b", o afixo fica liberado para uso de quem primeiro protocolar requerimento neste sentido.

§ 6º - Por ocasião de publicações em revistas ou em órgãos especializados, o criador é obrigado a fazer nelas constar por extenso o afixo integrado ao nome do animal em referência.

§ 7º - O afixo de um criador demitido ou excluído por qualquer outro motivo não poderá ser usado por outro criador pelo prazo de 10 (dez) anos. Findo este prazo, o afixo fica liberado para uso de quem primeiro protocolar requerimento neste sentido.

§ 8º - Não será permitida a junção de afixos para identificação de qualquer animal, mesmo que autorizado pelos titulares destes afixos.

§ 9º - Não será permitido o uso da denominação "Campolina" como afixo e nem como nome próprio de qualquer animal.

Art. 65 - Os produtos resultantes de TN por ocasião do registro definitivo e em caso de aprovação deverão ser identificados com a marca de uso privativo do SRGCC e marca com a inscrição TN acima desta.

## CAPÍTULO XII DO CONTROLE E VERIFICAÇÃO DA PATERNIDADE E MATERNIDADE

Art. 66 - A partir da homologação pelo MAPA das alterações aprovadas neste regulamento em reunião do CDT de 09/07/2021, todo animal que tiver comunicação reprodutiva protocolada junto ao SRGCC somente terá seu lançamento concluído após confirmação de verificação de maternidade e paternidade por exame de DNA (DNA-VP) em laboratório credenciado pelo MAPA.

Parágrafo único - Do animal que apresenta qualificação comprovada de paternidade e maternidade diz-se que tem DNA-VP (verificação de paternidade) e do animal que só tem o seu perfil individual diz-se que tem DNA-AP (arquivo permanente).

Art. 67 - Todo animal nascido de Transferência de Embrião realizada a partir de 01/01/2007, somente será inscrito após a confirmação da paternidade e maternidade por exame de DNA.

Art. 68 - Todo animal nascido de Cobrição realizada a partir de 01/01/2007 em que a Comunicação de cobrição e/ou nascimento tenha (m) sido protocolada (s) fora do prazo regulamentar só será reconhecido após ter se qualificado com o ganhão e a matriz informados como pais por exame de DNA.

Art. 69 - Para a inscrição nos livros provisórios de qualquer animal nascido a partir de 01/01/2014, será obrigatória a qualificação de paternidade e maternidade por exame de DNA, independentemente do método reprodutivo utilizado.

Art. 70 - A coleta de material para a realização de exame de DNA para arquivamento ou verificação de paternidade e maternidade será executada, obrigatoriamente, por inspetor credenciado pelo SRGCC.

Art. 71 - A verificação de paternidade e maternidade será realizada também, de forma obrigatória, nos seguintes casos:

I - Emissão de qualquer certificado de registro provisório, de produtos nascidos a partir de 01/01/2014;

II - Retificação de resenha ou de genealogia; e

III - Resgate de documentação de animal junto ao SRGCC, sendo obrigatória a comprovação de parentesco da 1ª geração.

Parágrafo único: Em caso de não haver material genético disponível para verificação de paternidade e maternidade por meio de exame de DNA para o registro provisório ou definitivo, cabe à Superintendência do SRGCC submeter ao CDT e, posteriormente ao MAPA para deliberações.

Art. 72 - Animais com idade acima de 36 meses somente poderão participar de eventos oficiais caso tenham exame de DNA arquivado no SRGCampolina, de acordo com as condições regulamentares.

Art. 73 - Poderá ser feita, em eventos do calendário oficial da ABCCC, a critério do Inspetor de Registro responsável pelo serviço de admissão de animais ou de Jurado escalado para julgamento, coleta de amostra para exame de DNA AP ou VP de animais participantes do evento.

§ 1º - O material será coletado preferencialmente por inspetor credenciado pelo SRGCC e não havendo presença deste, por jurado do quadro oficial presente no evento, e o custo para o proprietário será somente o laboratorial.

§ 2º - Os exames enviados ao laboratório deverão ser custeados pelo proprietário no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento da cobrança.

§ 3º - Os animais cujos exames permanecerem pendentes de pagamento após o vencimento do prazo acima estabelecido estarão sujeitos à pena de suspensão, bem como seus descendentes, além de abertura de Processo Administrativo com devido encaminhamento ao CDT.

### CAPÍTULO XIII DOS CERTIFICADOS DE REGISTRO

Art. 74 - O SRGCC, observadas as disposições do presente regulamento, disponibilizará no sistema online do Serviço de Registro Genealógico, certificados:

I - De registro provisório para animais machos e fêmeas puros de origem;

II - De registro definitivo para animais machos e fêmeas puros de origem; e

III - De Livro de Elite para machos e fêmeas puros de origem.

Parágrafo único: a partir de 30/04/2022, o SRG fica desobrigado de imprimir e enviar os certificados de registro aos criadores, salvo notificações referentes a processos administrativos ou requerido pelo associado.

Art. 75 - Após a inscrição do animal no SRGCC e atendidas as disposições regulamentares do presente regulamento, os certificados de registro provisório e definitivos estarão disponíveis no sistema eletrônico da Associação para impressão pelos criadores.

Art. 76 - Os certificados de registro genealógico serão padronizados e definidos pelo SRGCC e aprovados pelo MAPA.

Art. 77 - Os certificados de registro genealógico deverão conter as genealogias oficiais, conhecidas e comprovadas dos ascendentes em até 03 (três) gerações.

Art. 78 - Os produtos resultantes de TN, que atenderem aos requisitos para inscrição no SRGCC, terão como padrão na composição de seu certificado de registro genealógico:

I - O nome, número de registro genealógico, data de nascimento e sua genealogia;

II - O nome do doador nuclear seguido da inscrição TN e, nos casos de mais de um clone obtido, essa informação será acrescida do numeral correspondente à quantidade de nascimentos como clone, em ordem cronológica;

III - O nome e registro genealógico da doadora do ovócito enucleado; e

IV - O nome do proprietário do animal resultante de transferência nuclear e o nome do proprietário das células doadoras de núcleos, quando diferente daquele.

Art. 79 - Após 30/04/2022 o certificado de registro provisório não necessita ser recolhido pelo inspetor, quando houver aprovação do animal para o registro definitivo.

#### CAPÍTULO XIV DA PROPRIEDADE, CESSÃO E DA TRANSFERÊNCIA

Art. 80 - A constituição de condomínio, de macho ou de fêmea, far-se-á por documento escrito devidamente formalizado, no original ou cópia autenticada que será protocolada e arquivada junto ao SRGCC.

§ 1º - Ao condomínio deverá ser dado um nome de, no máximo, 25 (vinte e cinco) caracteres ou dígitos, computados como dígito o espaço entre palavras;

§ 2º - Os condôminos comunicarão ao SRGCC o nome do administrador ou representante do condomínio, na forma da lei;

§ 3º - O administrador ou representante informará ao SRGCC, para inscrição junto ao SRGCC, todas as comunicações previstas neste regulamento do(s) animal(is) em condomínio e será responsável pelo acesso ao sistema eletrônico do SRG;

§ 4º - Sempre que ocorrerem alterações do contrato de condomínio, estas deverão ser enviadas ao SRGCC em documento original ou fotocópia autenticada para a competente averbação;

§ 5º - Os contratos de parceria ou condomínio celebrados entre criadores, para registro no SRGCC e objetivando a criação do Cavallo Campolina, deverão preencher os seguintes requisitos:

I - Os contratantes deverão estar individualmente inscritos como associados da ABCCC;

II - Os contratantes poderão optar por inscrever o condomínio como pessoa física ou como pessoa jurídica no quadro de associados da entidade, da seguinte forma:

a) Caso o definam pela modalidade pessoa jurídica, é obrigatória a apresentação de CNPJ; e

b) Caso o definam pela inscrição como pessoa física, será utilizado o CPF do representante designado em contrato.

III - Nos contratos celebrados, deverão ser relacionados os nomes e os números de registro dos animais colocados em regime de parceria;

IV - Os contratantes deverão escolher livremente um afixo para identificar os animais da parceria;

V - O prazo de duração das parcerias deverá ser explícito nos contratos celebrados;

VI - As comunicações previstas no regulamento do SRGCC deverão ser assinadas pelo contratante nomeado no contrato;

VII - As comunicações de transferências serão, obrigatoriamente, assinadas pelo responsável descrito no contrato; e

VIII - Os emolumentos de transferência definitiva de animais oriundos da parceria, para o nome de um dos contratantes, ficarão sujeitos ao valor integral previsto em tabela aprovada pelo CDT.

Art. 81 - Para os efeitos do presente regulamento, a propriedade do Cavallo Campolina é provada pelos assentamentos no SRGCC, sendo considerada proprietária a pessoa física ou jurídica que nos referidos assentamentos figurar como tal.

Art. 82 - Entende-se por transferência de propriedade o ato pelo qual o proprietário – transmitente transfere a posse e/ou domínio de um animal a outrem - adquirente, por venda, doação, cessão, troca ou outra forma em direito permitida.

Art. 83 - A transferência de propriedade será efetuada exclusivamente via rede mundial de computadores, através do sistema online do SRGCC.

§ 1º - Será cobrada do adquirente a averbação da transferência e, após o prazo de 60 (sessenta) dias, a transferência só será anotada mediante o pagamento de multa de valor estipulado pela Diretoria.

§ 2º - A transferência só se tornará efetiva após a anotação, nos assentamentos do SRGCC da averbação no respectivo certificado.

§ 3º - O SRGCC será também considerado, para todos os efeitos legais e de direito, isento de quaisquer responsabilidades da negociação entre as partes.

Art. 84 - Quando ocorrerem transferências por parte de proprietários não associados da ABCCCampolina, estas deverão ser lavradas nos termos do formulário próprio do SRGCC e conter obrigatoriamente o reconhecimento de firma do transmitente.

Art. 85 - Além da transferência definitiva, o SRGCC anotarás:

I - A transferência em caráter provisório ou temporário, por tempo indeterminado ou determinado, efetuada a título de arrendamento ou empréstimo, ou outra modalidade em direito permitida, formalizada em documento hábil junto ao SRGCC; e

II - A transferência condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva do domínio ou outra modalidade em direito permitida devendo este ser expressamente descrita no referido contrato.

§ 1º - A anotação das transferências de que tratam os incisos I e II, excetuadas as que não estabelecem prazos, somente poderão ser canceladas antes do vencimento do prazo estipulado, pós assentamento das partes interessadas, expresso em declaração conjunta, passando o animal à situação anterior, após a anotação do fato no competente registro.

§ 2º - A transferência resolúvel, que é condicionada a contrato de compra e venda em que se estipula reserva de domínio do animal arrematado, ou outra modalidade em direito permitida torna-se definitiva após cumprimento da cláusula resolutiva (pagamento ou outra condição) prevista no contrato.

§ 3º - A transferência resolúvel impede que novas transferências sejam efetuadas, exceto a transferência definitiva, sendo que seus efeitos se estenderão a todos os produtos advindos de cruzamentos que utilizarem o animal que se encontrar sob este regime de propriedade.

§ 4º - Toda e qualquer comunicação de transferência tratada nos incisos I e II, de animais comunicada ao SRGCC, deverá apresentar documento firmado entre elas contendo todas as cláusulas, condições, prazos e forma de transferência, estabelecendo os direitos e deveres das partes. A não apresentação dos documentos acima implica na não aceitação da respectiva transferência.

§ 5º - Só haverá reserva de domínio do animal arrematado e de todos os produtos advindos de acasalamentos que utilizarem o animal que se encontrar sob este regime de propriedade caso esta determinação esteja explícita no contrato firmado entre as partes não podendo, nenhuma responsabilidade ou ônus ser imputado à ABCCC no caso de não se poder reaver o animal e produtos advindos destas modalidades de transferência devido à não especificação em contrato.

Art. 86 - A transferência que se verificar mediante contrato somente poderá ser aceita à vista do respectivo instrumento firmado pelas partes interessadas e devidamente revestido das formalidades legais. Caso os interessados deixem de indicar a modalidade da transferência, ou a falta de documento contratual, esta será considerada como transferência de caráter definitivo.

Art. 87 - Por ser o animal um bem patrimonial, a transferência de propriedade, qualquer que seja a modalidade, deverá ser expressa em documento original, disponibilizado no sistema online do SRGCC, observadas as normas estabelecidas no presente capítulo, não sendo aceitas cópias de qualquer espécie.

Art. 88 - A transferência de animais por sucessão será feita na forma da Lei Civil, sendo obrigatório o pagamento da taxa prevista em tabela de emolumentos.

Art. 89 - As controvérsias que se verificarem nos contratos de transferência de animal serão dirimidas de acordo com o que, a respeito, nestes estiver estabelecido e, para fins de anotação no SRG, prevalecerá a decisão que tiver sido proferida por quem de direito.

Art. 90 - Os emolumentos de transferência de propriedade a qualquer título serão pagos pelo adquirente, exceto nos casos em que o transmitente, por escrito, responsabilizar-se pelo pagamento correspondente;

#### CAPITULO XV DA MORTE

Art. 91 - O proprietário será obrigado a comunicar ao SRGCC a morte, a qualquer tempo ou por ocasião do censo, dos animais com registro provisório e definitivo, bem como dos que tiveram seu nascimento apontado e tiveram óbito antes da emissão do respectivo certificado;

#### CAPÍTULO XVI DA INATIVAÇÃO

Art. 92 - Anualmente o criador deverá informar ao SRGCC através do censo do seu plantel a situação de todos os animais de sua propriedade, com identificação individualizada dos mesmos a fim de permitir o levantamento estatístico dos animais vivos inscritos no SRGCC;

Art. 93 - Os animais deverão ser identificados como: vivos, mortos ou inativos, devendo este último status ser utilizado para aqueles animais que não reproduzem na raça ou que têm seu paradeiro desconhecido, mas que não estejam mortos;

Parágrafo único - animais vendidos e ainda não transferidos oficialmente perante o SRGCC devem ser identificados como vivos;

Art. 94 - Os animais comunicados ao SRGCC como inativos, para reativação cadastral terão que pagar primeiramente a taxa prevista em tabela de emolumentos;

Art. 95 - O Criador deverá fazer a declaração por meio do sistema eletrônico referente ao Censo Anual até a data estipulada pela Diretoria da ABCCC, visto que a cobrança do emolumento incidirá sobre o total de animais constante no sistema do SRGCC declarado e atualizado no censo;

CAPÍTULO XVII  
DA IMPORTAÇÃO E NACIONALIZAÇÃO

Art. 96 - Caso haja importação de algum animal da Raça Campolina, o mesmo deverá ser nacionalizado, submetido às condições previstas neste Regulamento, e ser devidamente aprovado nas avaliações de Inspeção para ter seu Certificado de Registro validado por esta entidade;

Parágrafo Único - as condições de “LIVRO ABERTO” ou registro de animal com “ASCENDÊNCIA DESCONHECIDA” não se aplicam a estes animais importados e nacionalizados;

CAPÍTULO XVIII  
DAS RETIFICAÇÕES

Art. 97 - Qualquer incorreção verificada na elaboração de resenha, seja pelo criador ou pelo inspetor do SRGCC e constante no certificado de registro do animal, bem como dúvidas suscitadas no preenchimento desses documentos deverão ser notificadas por escrito ao SRGCC;

§ 1º - As particularidades descritas e assinaladas pelo criador ou inspetor na resenha elaborada para obtenção do certificado de registro provisório e que apresentem diferenças às apresentadas pelo animal, poderão ser retificadas por autorização da Superintendência do SRGCC, desde que as correções sejam tecnicamente justificadas e comprovadas;

§ 2º - A Superintendência do SRGCC poderá determinar o cancelamento do processo de registro provisório, desde que incorreções verificadas não sejam passíveis de correções tecnicamente justificadas e comprovadas, devendo para tanto observar e cumprir os devidos processos legais;

Art. 98 - O pedido de retificação de resenha deverá ser apresentado em formulário eletrônico pelo criador ou proprietário do animal até 24 (vinte e quatro) meses após o nascimento, indicando as alterações de pelagem ou de particularidades que estejam incorretamente descritas, assinaladas ou que foram omitidas na resenha do certificado de registro provisório.

§ 1º - Decorrido o prazo previsto no caput até a inspeção para o registro definitivo, as alterações de pelagem, a descrição incorreta ou omissão de particularidades por parte do criador ou inspetor na resenha da Comunicação de Nascimento, descrita no certificado de registro provisório e observadas pelo inspetor do SRGCC ou pelo proprietário do animal, poderão ter sua retificação autorizada pela Superintendência do SRGCC, desde que a nova resenha seja elaborada por inspetor credenciado e contenha todos os elementos de identificação do animal.

§ 2º - O inspetor encarregado deverá recolher o certificado, que será encaminhado ao SRGCC para avaliação e decisão da Superintendência do SRGCC.

§ 3º - A Superintendência do SRGCC se for o caso, emitirá novo certificado para posterior encaminhamento ao criador.

§ 4º - As determinações previstas neste Artigo são válidas somente para animais nascidos até 31/12/2014, visto que todos os animais nascidos a partir de 01/01/2015 tem que ser, obrigatoriamente vistoriados e resenhados por um Inspetor devidamente credenciado junto à ABCCC para obtenção do registro provisório.

§ 5º - Caso seja verificada a necessidade de retificação de resenha dos animais nascidos a partir de 01/01/2015, o animal deverá obrigatoriamente ser examinado por um inspetor credenciado junto ao SRGCC para fins de comprovação das alterações e encaminhado ao SRG para avaliação e decisão da Superintendência do SRGCC.

Art. 99 - A retificação autorizada e averbada após o prazo previsto no art. 98 sujeita o seu proprietário ao pagamento do valor previsto na tabela de emolumentos vigente.

Art. 100 - Constatada irregularidade na genealogia de animal já registrado, a mesma poderá ser retificada seguindo-se a seguinte tramitação:

I) O proprietário ou criador serão notificados e terão prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir do recebimento da notificação para se manifestar, apresentando recurso à Superintendência e nova padreação a ser analisada ou pedido de contraprova;

II) No caso de envio de novas amostras para exame de DNA, as mesmas têm que ser obrigatoriamente coletadas por Inspetor de Registro credenciado junto ao SRG;

III) O Superintendente ou Chefe da STA solicitará ao Laboratório credenciado junto ao MAPA que faça as análises pertinentes;

IV) Todos os casos e os resultados obtidos serão avaliados pelo Superintendente do SRG, que deverá deliberar de acordo com as alternativas abaixo:

a) Qualificando-se o animal como pai e/ou mãe indicado pelo criador, a genealogia será retificada e o animal permanecerá com o mesmo número de registro. Seu Certificado de Registro deve ser trocado e também de seus descendentes, caso haja;

b) A condição do animal perante o SRG e para participação em eventos oficiais permanece inalterada;

c) Não se qualificando com o pai e / ou mãe informados, serão tomadas as providências previstas no **Capítulo XIX** para anulação do registro do animal e de descendentes, caso haja.

V) Todos os custos envolvidos no processo correrão por conta do proprietário do animal.

## CAPÍTULO XIX DOS EMOLUMENTOS

Art. 101 - A Diretoria da ABCCC poderá propor cobranças de emolumentos pelos serviços executados pelo SRGCC.

Art. 102 - Na Tabela de Emolumentos deverão constar exclusivamente os seguintes itens:

- a) Comunicação de cobrição;
- b) Comunicação de nascimento até 365 dias do ocorrido;
- c) Comunicação de nascimento acima de 365 dias do ocorrido;
- d) Inscrição no Livro de Elite;
- e) Cadastro de Macho Castrado;
- f) Registro Definitivo de Fêmea;
- g) Registro Definitivo de Macho;
- h) Retificação de Resenha;
- i) Retificação de Resenha após 24 meses;
- j) Retificação de Paternidade;
- k) Taxa de Manutenção Cadastral;
- l) Taxa de Reativamento Cadastral;
- m) Transferência de Embrião em Receptora Desconhecida;
- n) Transferência de Embrião em Receptora Registrada;
- o) Transferência de Fêmea com registro provisório;
- p) Transferência de Fêmea com Registro definitivo;
- q) Transferência de Macho com registro provisório;
- r) Transferência de Macho com Registro definitivo; e
- s) Transferências Provisórias.

Parágrafo único: A tabela de emolumentos prevista no art. 4º só terá validade para sua aplicação depois de devidamente homologada pelo órgão competente do MAPA, de acordo com a legislação.

## CAPÍTULO XX DAS INFRAÇÕES, SUAS APURAÇÕES E SUAS PENALIDADES

Art. 103 - O criador ou associado, qualquer que seja a categoria que pertencer, que infringir disposições deste Regulamento, terá sua conduta comunicada formalmente ao Diretor Presidente que tomará as providências cabíveis.

Art. 104 - Constatado que o animal foi registrado em desacordo com o que prevê o regulamento do SRG, a anulação do registro do animal, bem como de seus descendentes, por decisão do Superintendente, observado o devido processo legal, ocorrerá se o associado, criador, preposto, Inspetor de Registro, Profissional Credenciado ou qualquer outro envolvido:

I - Inscrever animal no Serviço de Registro Genealógico ou em eventos oficializados, utilizando documentos, declarações e/ou informações falsas ou inverídicas, não comprovadas pelo SRG;

II - Alterar, rasurar ou viciar qualquer documento expedido pelo Serviço de Registro Genealógico - SRG, especialmente o que servir para identificação do animal;

III - tiver apresentado, para identificação, animal que não seja o próprio;

IV - Utilizar indevidamente a marca de uso privativo do Serviço de Registro Genealógico do Cavallo Campolina – SRGCC;

V - Quando for constatado que na resenha realizada pelo criador estiverem eliminadas particularidades bem definidas, imutáveis e inconfundíveis ou acrescentadas particularidades marcantes, expressivas e características, não existentes; e

VI - Quando for constatada qualquer outra modalidade de fraude.

§ 1º: Nos casos em que o exame de DNA apresentar alguma irregularidade, o criador será notificado e terá 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data em que recebeu a respectiva notificação, para apresentar recurso junto ao SRG. Vencido o prazo, confirmada a irregularidade e nada tendo sido apresentado, serão tomadas as providências previstas para anulação do registro do animal e descendentes, caso haja.

§ 2º: Durante o período citado no parágrafo anterior até a apuração completa do caso, o animal ficará suspenso de qualquer atividade na ABCCC, sejam elas cartoriais e/ou participação em eventos oficiais, assim como seus descendentes, caso haja.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência do disposto nos incisos, o associado da ABCCC responsável por ela estará sujeito a processo administrativo junto ao SRGCC, além das sanções previstas no Estatuto da entidade.

§ 4º - O cancelamento do registro de animal não impede o criador ou o proprietário do mesmo de responder criminalmente pelo ato praticado e não o isenta de responder pelos consequentes prejuízos causados à ABCCC e a terceiros.

§ 5º - O disposto neste artigo não constitui impedimento para transferências de propriedade de outros animais do criador ou proprietário envolvido, que tiver sido regularmente inscrito no SRGCC, as quais serão autorizadas na forma do que dispõe este regulamento.

§ 6º - Durante o período de tramitação e julgamento relativos à cassação de registro de animal este ficará suspenso de participação em qualquer evento oficializado pela ABCCC, bem com seus direitos junto ao SRGCC.

Art. 105 - Aplicada a anulação, ao associado é facultado recorrer ao Conselho Deliberativo Técnico - CDT, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da data do recebimento da comunicação.

Art. 106 - A apresentação de recurso, de que trata o artigo anterior, não terá efeito suspensivo sobre a anulação, mas uma vez provido, os efeitos da anulação retroagirão à data do ato impugnado para efeito de comunicações junto ao SRG. O mesmo não se aplica aos eventos da Raça.

Parágrafo único: Negado provimento pelo Conselho Deliberativo Técnico - CDT - ao recurso interposto pelo associado, fica a este assegurado pedir reconsideração ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da notificação da mesma, sem efeito suspensivo da pena imposta.

Art. 107 - Ao associado que tiver seus direitos suspensos no Serviço de Registro Genealógico - SRG, por decisão da Diretoria Executiva e/ou do Conselho Consultivo, será assegurado o direito de protocolar os documentos relativos ao Registro Genealógico de seus animais, ficando estes sobrestados.

Art. 108 - O certificado de registro provisório será cancelado pela Superintendência do SRGCC, quando se verificar que:

I - Estão sendo acrescentadas ou eliminadas na resenha do animal expressivas particularidades de pelagem e as anotações relativas a particularidades bem definidas, características, marcantes, imutáveis e inconfundíveis;

II - A paternidade ou maternidade não forem confirmadas por exame de DNA; e

III - O número do microchip não conferir com o constante nas anotações existentes no SRGCC.

Parágrafo único - Cabe ao proprietário do animal, após 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento da notificação de cancelamento do registro, o direito de recorrer ao CDT da decisão referida neste artigo.

## CAPÍTULO XXI DAS AUDITORIAS

Art. 109 - A Superintendência do SRGCC realizará anual e obrigatoriamente auditorias técnicas em no mínimo 04 (quatro) criatórios de associados da ABCCC nas seguintes condições:

I - A escolha dos criatórios deverá ser realizada de forma aleatória, sorteando-se primeiramente a região e posteriormente, será efetuado um segundo sorteio dentro da região previamente sorteada para determinação do (s) criatório (s);

II - A auditoria será executada pelo Superintendente do SRGCC, acompanhado de um dos inspetores da região;

III - A auditoria deverá ser realizada com a conferência da documentação e inspeção de 100% dos animais de propriedade do associado, e serão coletadas amostras para exame de DNA de 10% dos animais, ou em número mínimo de 01 animal, em criatórios com menos de 10 animais;

IV - A critério do Superintendente do SRG, integrante da comissão de Auditoria, poderão ser coletadas tantas amostras quantas forem necessárias, para dirimir dúvidas geradas sobre os registros dos animais auditados;

V - O associado escolhido para ser auditado, será comunicado com 30 (trinta) dias de antecedência da data da diligência, para providenciar a documentação necessária; e

VI - O Associado que se opuser à auditoria, terá todo seu plantel sobrestado no SRGCC e na ABCCC, até que todos os animais e sua propriedade sejam vistoriados.

Parágrafo único: O Superintendente do Serviço de Registro Genealógico poderá, de ofício e a qualquer tempo, determinar diligências que incluam inspeção zootécnica, coleta de material e exame de DNA e reconstituição de perfil alélico de quaisquer animais inscritos nos livros oficiais da ABCCCampolina, independentemente da realização de auditoria em qualquer plantel.

Art. 110 - Em caso de denúncia ou suspeita de fraudes, a Superintendência do SRGCC realizará obrigatoriamente auditoria técnica observando os seguintes itens:

I - A auditoria será executada pelo Superintendente do SRGCC, acompanhado do Inspetor da região, e será realizada em todos os animais da propriedade do associado, devendo ser efetuada a conferência da documentação e coleta de material para exame de DNA, caso a comissão julgue necessário;

II - As auditorias realizadas nos criatórios suspeitos não poderão ser computadas nas auditorias citadas no Art. 109; e

III - Os relatórios de todas as auditorias deverão ser arquivados no SRGCC da ABCCC.

## CAPÍTULO XXII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 111 - Os registros de animais de propriedade dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, e do Distrito Federal, estão sujeitos às prescrições deste regulamento, ficando, no entanto, isentos do pagamento de emolumentos, multas ou quaisquer outras despesas.

Art. 112 - A requerimento justificado do criador serão fornecidas pelo SRGCC certidões de documentos existentes em seu arquivo, bem como 2ª via de certificados de registro genealógico, desde que indicados os motivos da solicitação e pagos os emolumentos estabelecidos em tabela de emolumentos aprovada pela MAPA.

Art. 113 - A anotação de qualquer comunicação de ocorrência ao SRGCC será precedida do pagamento, se houver previsão, por parte do interessado, do que for devido à ABCCC, conforme tabela de emolumentos.

Parágrafo único - Para a efetivação de qualquer comunicação junto ao SRGCC será exigido que todos os envolvidos estejam em dia com a tesouraria da ABCCC.

Art. 114 - O SRGCC manterá em suas dependências protocolo de entrada para registro do recebimento de quaisquer ocorrências, papéis ou documentos que lhe sejam enviados, bem como protocolo por meios eletrônicos via rede mundial de computadores, e de saída para anotação da remessa de correspondência ou documentos de qualquer natureza.

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento, devendo nele constar coluna especial destinada a anotação do número e da data do respectivo registro postal.

Art. 115 - Das decisões do CDT caberá recurso ao MAPA, dentro dos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Quando a deliberação do CDT for contrária ao pronunciamento da Superintendência do SRGCC, aquela será submetida, ex-offício, à apreciação em caráter conclusivo do MAPA.

Art. 116 - O SRGCC manterá banco de dados com os perfis genéticos realizados oficialmente em laboratórios credenciados pelo MAPA.

Art. 117 - Reclamações e/ou denúncias sobre o SRG deverão ser apresentadas e protocoladas junto à Superintendência de Registro da ABCCCampolina, via meio eletrônico, através do endereço de correio eletrônico informado no sítio oficial da Associação (Transparência/Denúncias), ou por meio físico, discorrendo os fatos, fundamentos e elementos indiciários em que se sustentam as denúncias, constituindo estes, condição de admissibilidade e procedibilidade.

§ 1º - as reclamações e/ou denúncias devidamente apresentadas e protocoladas serão encaminhadas ao Superintendente do SRGCC, para apuração e tomada de medidas cabíveis. O Superintendente promoverá, para tanto, a instauração do respectivo procedimento administrativo, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - a partir da decisão do Superintendente, o SRGCC informará ao Reclamante ou Denunciante a medida estabelecida, até 30 dias após a tomada da decisão.

§ 3º - Das decisões do Superintendente do SRGCC, previstas no presente regulamento, cabe recurso ao CDT, no prazo de 45 dias contados a partir do recebimento das informações enviadas ao denunciado.

§ 4º - o SRG deverá atuar e registrar as reclamações/denúncias, cujos atos serão capeados e reunidos em peças devidamente numeradas, em conformidade com a ordem de juntada, ou cronologia praticada, procedendo-se, preliminarmente, por ocasião da instauração, ao exercício de admissibilidade, conforme pressupostos contidos no caput e criar pasta para o registro das decisões do Superintendente sobre cada Reclamação ou Denúncia, constando no registro o tratamento dado e o atual estágio do processo.

Art. 118 - Todas as ocorrências comunicadas ao SRGCC terão sua entrada registrada em sistema de protocolo onde receberão um número de ordem para identificação, descrição sumária sobre a natureza do documento, e terão tramitação cronológica até a solução final, após o que serão convenientemente arquivadas.

Art. 119 - As comunicações de ocorrências deverão ser remetidas ao SRGCC exclusivamente via rede mundial de computadores através de senha pessoal.

Art. 120 - Os prazos estabelecidos neste regulamento serão sempre contados entre a data da ocorrência e a data do protocolo da respectiva comunicação;

Parágrafo único - O registro em protocolo de entrada constitui elemento insubstituível de prova para contagem dos prazos estabelecidos neste regulamento.

Art. 121 - Os casos omissos ou as dúvidas suscitadas no presente regulamento serão decididos pelo CDT, ouvido sempre o Superintendente do SRGCC, e “ad referendum” do MAPA.

Art. 122 - O presente Regulamento entrará em vigor na data de sua homologação pelo MAPA cabendo a ABCCC dar-lhe ampla divulgação entre os criadores e proprietários do Cavallo Campolina.

APROVADO PELO MAPA EM 08/02/2022  
INFORMAÇÃO Nº 020/DIRG/CAE-DS/MS/SDA/MAPA  
Processo SEI 71000.069466/2021-12

CAPÍTULO XXIII  
DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 123 – Os animais nascidos anteriormente a data de 01/01/2008, portadores de registro definitivo, e que tenha sido detectado no seu registro genealógico, por meio de exame de DNA, realizado em caráter oficial, por determinação da ABCCC, incorreção na sua ascendência, será submetido a procedimento de verificação de parentesco, e poderão ter seu registro retificado, inclusive com a supressão do nome do ascendente não correspondente, desde que:

I – Tenham sido exauridas todas as possibilidades de identificação da genealogia correta por meio de exame de DNA, inclusive com base nos registros de material já existente no banco de dados nos laboratórios credenciados pelo MAPA;

II – Seja confirmada a ascendência do respectivo animal com outro animal da raça Campolina em pelo menos uma das linhas genealógicas;

III – Em processos que vierem a ser instaurados por novos casos evidenciados, para os fins destas disposições, seja procedida a inspeção do animal por dois técnicos designados pela ABCCC, em conjunto com o Superintendente do Registro Genealógico, que lavrarão termo circunstanciado para confrontação com demais dados constantes do procedimento do registro definitivo realizado;

IV – Não exista evidência de parentesco com animal de outra raça equina; e

V – Não exista qualquer outro indicativo de fraude na realização do registro definitivo ou com relação à identidade do próprio animal, nessa incluindo dados de resenha tais como pelagem, mensurações, marcações, idade, inclusive a cronologia dentária, dentre outros métodos possíveis de averiguação.

Parágrafo único – Não será aceita a retificação prevista no caput na hipótese de verificação de incompatibilidades na resenha do registro no momento da inspeção, não cabendo retificação de resenha para essa finalidade, oportunidade na qual o referido animal terá o seu registro definitivamente cassado.

Art. 124 – O procedimento de verificação de parentesco será conduzido por comissão constituída por cinco membros do CDT, dentre os quais dois técnicos e o Superintendente do Serviço de Registro Genealógico, que a presidirá, e a decisão final deverá ser homologada pelo CDT, na forma regimental, observados os princípios do devido processo legal, em toda sua tramitação.

Parágrafo Único – Até a decisão final do CDT, o animal e sua descendência estarão suspensos de participarem de competições oficiais da raça, ficando retidos todos os documentos reprodutivos dos mesmos.

Art. 125 – Nas decisões retificadoras, nos casos exclusivamente previstos neste capítulo, poderá o CDT determinar a correção do registro correspondente ou ainda, caso não identificado o ascendente, a supressão deste do respectivo registro, cujos efeitos se estenderão a todos os eventuais descendentes do referido animal, com registro provisório ou definitivo.

Art. 126 – A retificação será anotada à margem do registro do respectivo animal, bem como dos seus descendentes, com alusão à respectiva decisão, cuja cópia deverá ser anexada, emitindo-se novo Certificado de Registro, com a supressão da denominação “Categoria PO”, onde deverá passar a constar “Registro em conformidade com Art. 123 do RSRG”.

Art. 127 – As despesas e emolumentos decorrentes da retificação, inclusive da descendência, correrão por conta do proprietário do respectivo animal.

ANEXO I  
DO PADRÃO DA RAÇA CAMPOLINA

Art. 1º - O padrão da raça campolina e características desclassificantes encontram-se descritas na tabela.

FINALIDADE	Cavalo de sela marchador para o trabalho, esporte e lazer	PONTUAÇÃO	
		TOTAL	PARCIAL
CONFORMAÇÃO	Características do conjunto das regiões zootécnicas	45	
APARÊNCIA GERAL	Equino do tipo sela, proporcional, equilibrado em sua aparência, nobre, atento e dócil, apresentando linhas harmoniosas e bem definidas. Constituição forte e vigorosa, estrutura proporcional e harmoniosa, com musculatura definida e bem distribuída, pele fina, pêlos finos e macios.	5	
Pelagem	Admitidas todas as pelagens e particularidades.		
Altura mínima aos 36 meses:	Machos = 1,50 M Fêmeas = 1,43 M Castrados = 1,43 M		
PROPORÇÕES	Altura de cernelha e comprimento de corpo devem ter medidas aproximadas		
	Vazio sub-esternal deve ter medida igual à altura de costados mais aproximadamente 20%.		
	Os comprimentos de dorso-lombo e garupa, e de largura de garupa devem ter medidas aproximadas		
	O comprimento do pescoço deve ser ligeiramente maior que comprimento do dorso-lombo e garupa		
CABEÇA	Harmoniosa e proporcional no seu comprimento, largura e altura. Com contornos ósseos nítidos e suaves. Deve apresentar características sexuais definidas, respeitando o dimorfismo sexual.	5	
Forma	Trapezoidal tendendo a retangular.		
Perfil	Retilíneo na região da frente e suavemente convexilíneo na região do chanfro, porém aceitando-se o retilíneo, com a convexidade iniciando-se logo abaixo da linha dos olhos e terminando acima da região das narinas.		
Orelhas	De textura delicada, tamanho e afastamento proporcionais às dimensões da cabeça, paralelas, dirigidas para o alto, móveis em torno de seu eixo, com pavilhão de abertura mediana e terminadas preferencialmente em forma de ponta de lança.		

Fronte	Ampla e plana.		
Ganachas e região massetéica	Definidas, afastadas, com contornos ósseos nítidos e suaves, respeitando o dimorfismo sexual.		
Olhos e Olhais	Olhos afastados, elípticos, móveis e expressivos, preferencialmente escuros com pálpebras finas e flexíveis. Olhais pouco profundos.		
Narinas	Amplas, flexíveis e afastadas.		
Boca	De abertura média, lábios móveis, firmes e justapostos.		
PESCOÇO	Com direção oblíqua, leve e musculado. Crina farta. Deve apresentar características sexuais definidas, respeitando o dimorfismo sexual.	5	
Borda Superior	Ligeiramente convexilíneo e sem acúmulo de tecido adiposo		
Borda Inferior	Retilíneo		
Ligação	Ligado à cabeça de forma harmoniosa e definida.		
Inserção	Nos terços médio a superior do peito		
Dimensões	Ligeiramente maior que comprimento do dorso-lombo e garupa		
TRONCO	De boas proporções lineares entre suas partes e com um bom equilíbrio entre sua região anterior e posterior. A medida da altura da cernelha deve ser próxima à do comprimento do corpo.	10	
Cernelha	Longa, larga, bem definida e musculada.		1,43
Peito	Amplamente musculoso.		0,71
Costados	Costelas longas e arqueadas, proporcionando um tórax amplo e profundo.		1,43
Dorso	De comprimento médio, bem direcionado, sustentado e musculado, proporcional e harmoniosamente ligado à cernelha e ao lombo.		1,43
Lombo	Curto, bem direcionado, sustentado e musculado, proporcional, harmoniosamente ligado ao dorso e à garupa.		1,43
Ancas	Simétricas, bem cobertas de musculatura e harmoniosas.		0,71
Garupa	De altura não superior à cernelha, ampla, longa, levemente inclinada, proporcional, musculada, com região sacral não saliente, harmoniosamente ligada ao lombo e cauda e de contorno suavemente convexo quando vista de perfil.		2,38
Cauda	De inserção média, bem implantada e dirigida para baixo, crinas fartas.		0,48
MEMBROS	Os membros devem apresentar boas proporções entre os diferentes seguimentos ósseos e em relação ao tronco, boas angulações, mobilidade, integridade e aprumos corretos.	20	

Espáduas	Longas, oblíquas, definidas, musculosas e de amplos movimentos.		1,80
Braços	Longos, oblíquos, musculosos e bem articulados.		0,80
Antebraços	Longos, verticais e musculosos, com codilhos bem destacados.		0,70
Joelhos	Íntegros, proporcionais, bem articulados e aprumados na mesma vertical dos antebraços e canelas.		1,20
Coxas	Bem anguladas, proporcionais e musculosas.		1,70
Pernas	Bem anguladas, proporcionais, longas e musculosas.		1,70
Jarretes	Íntegros, proporcionais e bem articulados.		1,20
Canelas	De comprimento inferior ao antebraço e à perna, com tendões íntegros, bem delineados e direção vertical.		0,70
Boletos	Íntegros, proporcionais e bem articulados.		1,20
Quartelas	Médias, oblíquas, íntegras e bem articuladas.		2,00
Cascos	Íntegros, com angulação correspondente a das quartelas, arredondados nos anteriores e elípticos nos posteriores.		2,00
Aprumos	Correta direção de raios ósseos e articulações, principalmente quando em movimento		5,00
DINÂMICA	Características dos andamentos naturais	45	
MARCHA BATIDA E PICADA	Andamento natural, marchado, simétrico, de média velocidade, nitidamente dissociado, a quatro tempos, com alternância de apoios bipedes diagonais e laterais, intercalados por momentos de tríplex apoio. Como características ideais: cômodo, equilibrado, desenvolto, articulado, elegante e regular.	32	
DISSOCIAÇÃO	Diferença do momento da troca de apoios entre os membros anteriores e posteriores. Na marcha picada a dissociação é maior que na marcha batida.		6,0
GESTO	Qualidade de movimentos expressa pelo uso correto das articulações, na flexão e extensão dos membros. Durante a marcha e vistos de perfil, os anteriores devem descrever um semicírculo e os posteriores devem expressar vigor e avanço, sem elevação excessiva dos jarretes.		6,0
COMODIDADE	Qualidade inerente ao animal que se desloca sem transmitir impactos verticais, frontais, laterais ou torções ao cavaleiro.		6,0
MONTABILIDADE	Facilidade de condução oferecida pelo animal, quando equitado nas diversas funções a que se destina. Expressa qualidade natural associada à boa doma e adestramento básico.		3,0

ESTILO	Condição que se apresenta um animal em marcha, que expressa elegância, equilíbrio, energia, pela correta postura que o animal assume para o trabalho (atitude), aliada à estabilidade do corpo e qualidade de aprumos.		4,0
DESENVOLVIMENTO	Capacidade expressa pelo animal que percorre maior distância com menor número de passadas, resultado da amplitude e elasticidade de movimentos, em frequência natural. Na marcha batida o desenvolvimento é maior que na marcha picada.		4,0
REGULARIDADE	Manutenção de ritmo e cadência da marcha durante apresentação, sem alteração também nos demais itens que caracterizam a marcha.		3,0
PASSO	Andamento natural, marchado, simétrico, de baixa velocidade, a quatro tempos, com apoio alternado dos bípedes diagonais e laterais, sempre intercalados por momentos de tríplice apoio. Como características ideais: equilibrado, desenvolto, articulado e regular.	6,5	
GALOPE	Andamento natural, saltado, assimétrico, de média a alta velocidade, a três tempos, cuja sequência de apoios se inicia com um membro posterior, seguido do bípode diagonal colateral simultâneo, e se completa com o anterior oposto. Como características ideais: impulsionado, equilibrado, justo e regular.	6,5	
COMPORTAMENTO	Atitudes e reações a estímulos externos.	10	
TEMPERAMENTO	Ativo, de fácil manejo e equitação.		5
ÍNDOLE	Dócil e sem vícios		5
ITENS E DESCLASSIFICAÇÃO			
ÍNDOLE E TEMPERAMENTO	Animais agressivos ou extremamente linfáticos.		
CABEÇA	Forma triangular. Perfil da frente concavilíneo ou convexilíneo. Perfil do chanfro côncavo ou excessivamente convexo.		
ORELHAS	Acabanadas.		
LÁBIOS	Deficiência de tônus muscular, com relaxamento das comissuras labiais, impedindo a justaposição dos lábios.		
ASSIMETRIA DA ARCADA DENTÁRIA	Prognata: Projeção da arcada inferior ou Retrognata - retração da arcada inferior. Tolera-se a diferença de oclusão de até meia mesa dentária nos casos de retração da arcada inferior.		
PESCOÇO	Borda inferior convexa - invertida ou de cervo.		
DORSO E LOMBO	Desvios da coluna vertebral - Lordose, Cifose e Escoliose.		

MENSURAÇÕES			
ALTURA DE CERVELHA	Adultos: Fêmeas abaixo de 1,45 Machos abaixo de 1,52 Castrados abaixo de 1,50, Descontar 1,0 cm na medida da altura de cernelha e garupa, quando da mensuração de animal ferrado.		
GARUPA	Mais alta que a cernelha - menso. Tolerar-se até 02 cm na altura da garupa a mais que da cernelha.		
MEMBROS	Taras ósseas e defeitos graves de aprumos.		
SISTEMA GENITAL	Anorquia (ausência congênita dos testículos); Monorquia (ausência de um testículo); Criptorquia (1 ou 2 testículos na cavidade abdominal); Assimetria testicular volumétrica acentuada; Hipo ou hipertrofia testicular uni ou bilateral;		
ANOMALIAS CONGÊNITAS OU HEREDITÁRIAS	Todas		
ANDAMENTOS	Animais que não apresentem dissociação na marcha e os exclusivos de andadura, marcha trotada ou de trote.		